

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Parecer Técnico Jurídico Final nº.: 052/2020-PGM/PMNR.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) DE Nº.: 8/2020-013

Referência: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de tubos de concreto armado, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Novo Repartimento.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

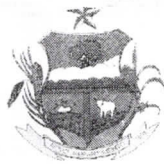
Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal de nº.: 10.024/2019, Lei Complementar nº. 123/2006 e Decreto 030/2019-GPM.

Ementa: - Licitação – Pregão Eletrônico por Registro de Preços do tipo menor preço por item – Modalidade de Licitação adequada – dever de obediência ao procedimento regular – aprovação da Minuta do Contrato e Edital de Abertura. Princípio do Aproveitamento dos Atos Administrativos - Pela homologação.

I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



de se adotar ou não a precaução recomendada.

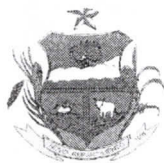
Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



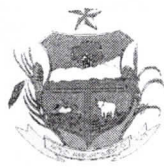
Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação – CPL – remeteu a este órgão consultivo **Pregão Eletrônico 8/2020-013**, para apreciação de sua legalidade *lato sensu* formal e material, após a deflagração do certame, visto que a fase anterior fora objeto de apreciação no parecer jurídico nº. **046/2020-PGM/PMNR**.

Vejamos o cotejo dos atos que formam o procedimento do referido Processo Licitatório.

- a) Memo. 0268/2020 SEMIE, descrevendo o objeto e solicitando a deflagração do processo licitatório;
- b) Pesquisa de preço;
- c) Mapa de Cotação de Preços e respectivo resumo;
- d) Termo de Referência;
- e) Despacho do setor contábil informando a desnecessidade de indicar dotação orçamentária, conforme art. 7º, § 2º do Decreto n. 7.892/2013, uma para cada unidade financeira;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;



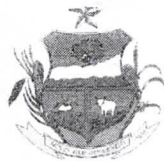
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



- g) Autorização para abertura do procedimento licitatório emitida por cada uma das unidades gestoras;
- h) Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- i) Termo de Autuação;
- j) Minuta do Edital e contrato contendo como anexo: Termo de Referência; Modelos de declarações exigidas para habilitação; Modelo de Proposta de Preços; Minuta Contrato; Minuta Ata de Registro de Preços;
- k) Parecer Técnico jurídico nº 046/2020 da Procuradoria Geral do Município.
- l) Edital;
- m) Aviso de licitação publicada em jornal de grande circulação, no diário oficial dos Municípios;
- n) Apresentou-se para credenciamento apenas uma única empresa, a saber a empresa **JOSÉ ELIAS DA SILVA**.
- o) A Empresa **JOSÉ ELIAS DA SILVA**, foi **HABILITADA**, bem como, também declarada **VENCEDORA** do certame, por atender todas as condições do edital.
- p) Termo de Adjudicação.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer.

No que importa, é o sucinto relatório.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



III – FUNDAMENTAÇÃO

III.a - DO PREGÃO ELETRÔNICO

No âmbito Municipal, o Decreto nº 030/2019, com supedâneo 10.024/2019 ao Decreto Federal, regulamenta o pregão na forma eletrônica, como modalidade de licitação, que se realizará quando a disputa, por fornecimento de bens e serviços comuns for feita a distância, por meio de sessão pública, através de sistema que promove a comunicação via internet.

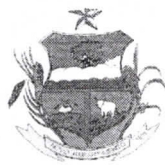
O Pregão Eletrônico visa basicamente oferecer possibilidade de participação a todos indistintamente, bem como baratear o procedimento, vez que este depende de tempo e recurso do orçamento público. Permite ainda, a participação de empresas oriundas de todas as regiões do País, posto ser dispensável a presença dos licitantes no local.

Registra-se ainda que Pregão Eletrônico é considerado uma das modalidades licitatórias que enseja mais transparência, vez que possibilita negociações mais ágeis e garantida entre os licitantes. E é, sem dúvida, a modalidade que mais reflete o Princípio da Publicidade, considerado sustentáculo aos atos administrativos.

O procedimento adotado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio guardou estreita relação com o texto insculpido no Decreto Federal nº. 10.024/2019, razão pela qual, abstendo-nos dos detalhes técnicos daqueles que operam o sistema, entendemos que a execução se deu de forma regular.

III.b - DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA VENCEDORA

Quanto à documentação referente ao credenciamento prévio das empresas, proposta, e habilitação da pessoa jurídica licitante, verifico que



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



atende aos ditames albergados no Art. 41 do Decreto n.º 10.024/2019 e bem como as normas editalícias.

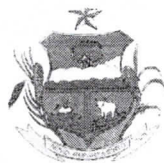
Tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com **Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Nessa senda, tal preceito constitucional traz em sua norma assertiva que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que deve servir como parâmetro para uma interpretação sistemática e teleológica.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o **Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União**:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."²

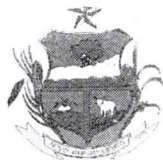
Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."³

Dessa forma, o Pregoeiro, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendeu que os documentos apresentados pela pessoa jurídica vencedora, atingem os fins colimados pelo edital, procedendo à habilitação das empresas vencedoras, conforme Ata da Sessão.

² Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Nesse contexto, entendo como regular o procedimento, sendo que quaisquer incongruências devem ser resolvidas a luz do formalismo moderado e instrumentalidade das formas.

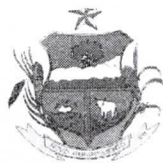
Por fim, importa mencionar, que os atos administrativos são dotados de atributos e dentre estes, o da **presunção de legitimidade e veracidade**, sendo dotado de fé pública. Nesse sentido, frisa-se que **tomamos como fundamento os atos e documentos técnicos que compõem os autos**, não sendo possível a análise desta Procuradoria quanto aos demais atos e/ou documentos que não constem acostados ao procedimento.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, restando evidenciado que o Pregoeiro e sua equipe de apoio procedeu, até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório nº. 8/2020-013 com observância aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente o Decreto Federal n. 10.024/19, opinamos pela homologação.

Porém, ressalto o caráter meramente opinativo deste parecer, sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado, estando a avaliação final do certame sob responsabilidade exclusiva do controle interno deste Município.

De igual forma, é importante frisar que a operação do sistema pelo qual é realizado o pregão eletrônico é de responsabilidade exclusiva do Pregoeiro e equipe de apoio, os quais devem seguir estritamente os ditames legais inclusos no decreto federal nº 10.024/2019.

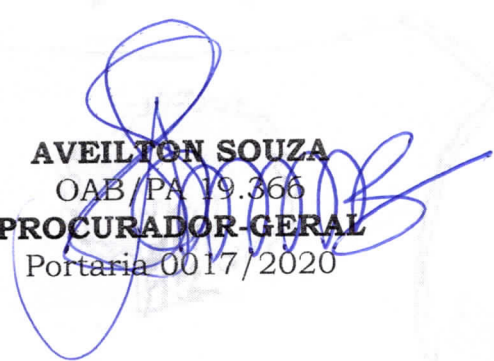


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Além disso, recomendo a remessa dos autos ao controle interno para emissão de parecer. (09 laudas)

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento/PA, 24 de abril de 2020.


AVEILTON SOUZA
OAB/PA 19.366
PROCURADOR-GERAL
Portaria 0017/2020